



RODRIGO MARTINS ALCÂNTARA  
OAB/MS 8.158

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.**

**EMERSON DE OLIVEIRA**

**CAMARGO**, já qualificado nos autos, por intermédio de seu procurador  
infrafirmado, vem com reverencioso respeito à presença de Vossa Exa.  
apresentar **CONTESTAÇÃO** consoante abaixo alinhavado:

### **1) DOS FATOS ARTICULADOS**

#### **PELA AUTORA**

A autora aviou a presente ação indenizatória objetivando o pagamento pelo requerido do valor de R\$ 467.915,35 (quatrocentos e sessenta e sete mil novecentos e quinze reais e trinta e sete centavos).

Segundo a mesma no ano de 2019, quando o requerido era tesoureiro da Igreja do Bairro Amambaí foram

*Rua Coronel Cacildo Arantes, n. 915, B. Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS  
Tel. 673045-2076/99611-3186, Email: [rodrigoalcan35@gmail.com](mailto:rodrigoalcan35@gmail.com)*



**RODRIGO MARTINS ALCÂNTARA**  
**OAB/MS 8.158**

constatados desfalques e irregularidades no pagamento dos dízimos de alguns membros.

Aduz, ainda a autora, que o requerido em reuniões com a administração da Igreja teria confessado os desfalques e apresentando planilhas com o nome dos fiéis que tiveram suas doações desviadas.

Pois bem, data máxima vênia o pedido formulado pela autora deve ser julgado totalmente improcedente, senão vejamos:

## **2) DA VERDADE DOS FATOS**

O Requerido foi tesoureiro da Igreja do Bairro Amambaí, por aproximadamente 03 (três anos), sendo que neste período não desviou para fins particulares um único tostão.

Porém, o que ocorreu, apenas em alguns episódios, foi a destinação incorreta dos valores arrecadados como dízimo, o que pode ter gerado um desajuste contábil, explica-se:

De acordo com o Regulamento da IASD todos os valores arrecadados como dízimo devem ser encaminhados para a Associação, a fim de que esta dê o destino legal, qual seja, pagamento das despesas para pregação do evangelho.



**RODRIGO MARTINS ALCÂNTARA**  
**OAB/MS 8.158**

Vale dizer, os valores arrecadados como dízimo não podem ser utilizados para pagamento de gastos como os custeios ordinários da igreja, estes devem ser pagos com as ofertas dos fiéis, repita-se, não com os dízimos.

Relevante, para um melhor entendimento, diferenciarmos dízimo de oferta. Dízimo: 10% dos rendimentos do fiel. É destinado para difusão do evangelho de Cristo. Ex. investimento em campanhas missionárias em países que não conhecem o cristianismo. Oferta: qualquer percentual dado pelo fiel, este valor, geralmente é utilizado para pagamento das despesas da igreja.

Ocorre que na ocasião em que o Requerido foi Tesoureiro o prédio da igreja estava passando por uma grande reforma, no entanto os recursos repassados para a obra eram insuficientes, o que levava o Requerido a fazer liberações para pagamentos, contrários, desta forma, ao Regimento da Instituição, eis que em alguns episódios o dinheiro repassado para o custeio da obra vinha de dízimos.

Assim sendo, pode ter havido irregularidades no procedimento de encaminhamento dos valores afetos ao dízimo, porém não ocorreu nenhum desvio de dinheiro, até mesmo porque os valores irregularmente contabilizados foram empregados em benefícios da própria igreja, não tendo o que se falar de má-fé do Requerido.

Relevante ainda salientar que o Requerido não produziu nenhuma planilha com o nome dos dizimistas que teriam



**RODRIGO MARTINS ALCÂNTARA**  
**OAB/MS 8.158**

sido lesados, tão pouco confessou o cometimento de qualquer desvio de valores, de igual forma, o requerido nega veementemente que tenha falsificado qualquer recibo.

Ademais, o Requerido impugna por completo os documentos de fls. 39/423, aduzindo que não teve qualquer participação na confecção dos mesmos, tendo sido tais documentos confeccionados de forma unilateral pela Autora.

### **DA AUSÊNCIA DE PROVAS**

A documentação adunada aos autos pela Autora não comprova qualquer desvio de valores por parte do Requerido, até mesmo porque se trata de documentos produzidos unilateralmente pela própria requerente, como já salientado acima.

Outrossim, o art. 373 do CPF preconiza que:

#### **Art. 373. O ônus da prova incumbe:**

**I. Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;**

(...)



**RODRIGO MARTINS ALCANTARA**  
**OAB/MS 8.158**

Pois bem, no processo civil, em que quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitido pelo juiz.

Em outras palavras ônus da prova como cediço é o encargo cuja inobservância pode colocar o sujeito numa situação de desvantagem, é um encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de determinadas situações de fato.

No caso em tela, a prova sobre o desvio de valores cabe segundo o art. 373, do Código de Processo Civil, ao autor, já que a este incumbe provar o fato constitutivo de seu direito.

O fato constitutivo é o fato gerador do direito afirmado pelo autor em juízo. Compõe o suporte fático que, enquadrado em dada hipótese normativa, constitui uma determinada situação jurídica, de que o autor afirma ser titular. Como é o autor que pretende o reconhecimento deste seu direito, cabe a ele provar o fato que determinou seu nascimento. Por exemplo: um ato ilícito causador de dano, faz nascer o direito de indenização.

No caso vertente o Requerido, repita-se, nega veementemente que tenha desviado valores da Autora, quer no que diz respeito ao pagamento dos dízimos, quer no que diz respeito ao pagamento das ofertas, de igual forma, não falsificou nenhum recibo, tão pouco confessou tais atos em reunião institucional.



**RODRIGO MARTINS ALCÂNTARA**  
**OAB/MS 8.158**

Diante de todo o exposto requer seja julgado totalmente improcedente o pedido da autora.

P. deferimento.

Campo Grande, 18 de janeiro de 2023.

**RODRIGO MARTINS ALCÂNTARA**  
**OAB/MS 8.158**